

ESCOLA DE DIREITO

MARIA LUISA CARVALHO TEIXEIRA

**DELINEAMENTOS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES DE
TRATAMENTO DE DADOS FRENTE À LGPD**

Porto Alegre

2021

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

DELINEAMENTOS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS FRENTE À LGPD

Maria Luisa Carvalho Teixeira*

Daniela Courtes Lutzky**

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº. 13.709/2018, abordando primeiramente a origem da discussão mundial de segurança de dados pessoais, prosseguindo com os princípios da lei e posteriormente com seus agentes e suas disposições gerais, através do método dedutivo, com análise da doutrina e jurisprudência acerca do tema. Ainda, busca o presente artigo verificar a responsabilidade civil do agente de tratamento de dados perante a nova lei e seus desdobramentos, visto que o legislador não especifica esta problemática no texto legal. Isso causa divisão e gera dúvida entre a doutrina e a jurisprudência acerca de qual natureza jurídica é a mais adequada.

Palavras-chave: Dados pessoais. Método dedutivo. Personalidade. LGPD. Responsabilidade civil.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o mundo viveu e ainda vive a era da tecnologia, com inúmeras mudanças e inovações o que, para o âmbito jurídico, não é necessariamente positivo. O Direito é retardatário da sociedade em que atua, visto que, por óbvio, é necessário primeiro haver um ato para que esse seja regulamentado. Na era da tecnologia, isso acaba sendo cada vez mais difícil, considerando-se que a internet a cada dia é alterada de forma exponencial. Assim, internacionalmente, foi verificada a necessidade de se regulamentar o mundo digital.

Em uma sociedade na qual o dado pessoal foi transformado em produto comercial, empregado em diversas atividades econômicas, as quais vinham utilizando esses dados de forma prejudicial ao titular, restou clara a necessidade da atuação do Direito com regulamentação deste novo campo, que se insere na vida cotidiana de toda a população mundial. A partir disto, apresenta-se a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº. 13.709/2018, que se manifesta para suprir a lacuna na esfera digital, tratando especificamente dos dados pessoais, que devem atuar em conjunto com outros diplomas normativos já existentes, como o Código Civil (Lei nº. 10.406/2002), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), o e o Marco Civil da Internet (Lei nº. 12.965/2014).

Ademais, a LGPD trouxe para seu texto legislativo direitos já positivados no artigo 5º da Constituição Federal, como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem etc. Nesse sentido, positivou um novo direito fundamental – que já foi visto em constituições europeias, como a Constituição alemã,

* Graduanda do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: marialuisac.teixeira@gmail.com

** Orientadora do artigo. Doutora em Direito pela PUCRS. E-mail: daniela@jaegeradv.com.br.

de 1949 –, qual seja: o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, cujo tema será objeto de estudo mais aprofundado no presente artigo.

Dessa forma, seguirá o estudo nas disposições da lei referentes aos seus agentes de tratamento de dados, controlador e operador, observando-se suas atividades e responsabilidades previstas para o exercício do tratamento de dados pessoais e a responsabilidade civil perante a atividade. Em proteção ao titular de dados, o legislador estabeleceu regras para reparação de dano patrimonial, moral, individual e coletivo, gerados pelo agente de tratamento (operador ou controlador) diante dos titulares de dados pessoais.

Porém, a grande problemática circula no fato de que o legislador não tem determinado, no texto legal, a natureza jurídica da responsabilização que será aplicada ao agente quando esse não respeitar as regras de proteção de dados positivadas no diploma legal. Assim, resta claro o novo desafio, deixado a cargo da doutrina e jurisprudência, a saber: estipular qual espécie de responsabilidade deve ser aplicada ao caso concreto.

Ainda, na sequência da análise acerca da responsabilização do agente, torna-se obrigatória a verificação da culpa e da ação do agente perante o dano causado ao titular. Finalizando o estudo, são avaliadas as hipóteses de rompimento do nexo causal, em que não é configurada tal responsabilização, tendo em vista que não houve culpa do agente.

Assim, através do método dedutivo, que envolve pesquisa doutrinária e jurisprudencial, utilizado para a realização do trabalho, tem o presente artigo o objetivo de analisar como irá se concretizar a responsabilidade civil do agente ao judiciário, bem como em quais hipóteses o dano não pode ser qualificado como responsabilidade do agente perante a nova lei e a sociedade em que esta se encontra.

2 DA LGPD E SEUS AGENTES

A sociedade vive atualmente a era digital. A inércia perante o mundo digital é equiparada à morte social. Isso torna a participação das pessoas nesse universo praticamente compulsória, de forma que seus dados deixam rastros em basicamente qualquer ato, desde o simples ingresso em um anúncio, até o efetivo cadastro e consentimento do uso desses dados pelo site que foi visitado.

Com o passar dos anos, percebe-se que novas invenções e aprimoramentos das invenções antigas são constantes: o primeiro computador pessoal pela IBM PC; a criação de moedas e de bancos digitais, como o *Bitcoin* e o *NuBank*, por exemplo. O mundo digital trouxe inúmeros benefícios para toda a sociedade.

Todavia, o fato de ser intangível, e por diversos anos não possuir uma legislação que regulasse as atividades na internet, fez com que o ambiente digital fosse considerado como ‘terra de ninguém’. Isso traz grande preocupação a todos os usuários. É neste cenário que se insere a proteção de dados, tendo em vista que a informação, hoje, é considerada um produto, um insumo essencial para diversas atividades econômicas da atualidade.

Assim, visando à ordenação acerca do tratamento de dados tanto no ambiente digital quanto no ambiente físico, em agosto de 2018, foi promulgada a primeira legislação brasileira de conteúdo exclusivo sobre a proteção de dados pessoais, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº. 13.709¹. Essa assegura determinados direitos fundamentais ao titular dos dados quando se trata de qualquer atividade que

¹ BRASIL. Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

detenha dados pessoais, principalmente a inviolabilidade da intimidade, da imagem, da honra e da vida privada. É a partir desse viés que se inicia a análise deste artigo.

2.1 ORIGEM DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA LEI N.º 13.709/2018

Daniel Solove, em seu livro *Understanding Privacy*, refere que atualmente o conceito de privacidade em si é bastante amplo e vago; não há uma definição concreta. Menciona que a privacidade é entendida por muitos como parte integral da humanidade, como o coração da verdadeira liberdade e essencial para a democracia. Todavia, entende o autor que todas essas observações são insuficientes para descrever algo tão multifacetado como o direito à privacidade, bem como os problemas que dele derivam².

Logo de início, no artigo 1º, a LGPD apresenta seu objetivo, qual seja: proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural³. Imperioso salientar que o princípio do “[...] livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”, é um conceito novo previsto pelo legislador, que caracteriza a liberdade de autodeterminação do cidadão perante o seu próprio progresso.

Com o forte avanço da tecnologia nas últimas duas décadas, notou-se um crescente exponencial dos gigantes da internet, como *Google*, *Facebook*, *Amazon* e diversas outras empresas que utilizam, tratam e compartilham dados. Com o passar do tempo e com o auxílio da mídia, verificou-se que essas empresas estariam armazenando e tratando dados pessoais de seus usuários de forma indevida, em uma escala mundial, utilizando como base apenas o consentimento do titular, requerido por meio de textos longos e de difícil compreensão nomeados como ‘política de privacidade’. Esse tratamento indevido de dados foi realizado visando ao lucro perante anunciantes que queriam vender seus produtos. A atividade repetitivamente foi se espalhando em diversas outras empresas, que acabaram por observar a existência do nicho e, assim, reproduziram a mesma atividade⁴.

Em virtude da movimentação após o escândalo mundial da empresa britânica *Cambridge Analytica*, envolvendo o processo eleitoral dos Estados Unidos da América e o *Brexit*, o mundo abriu os olhos para o verdadeiro perigo que envolve o armazenamento, compartilhamento e tratamento indevido de dados pessoais dos usuários. Assim, surge a movimentação mundial para suprir a lacuna legislativa que existia até então a respeito de dados pessoais, especialmente na Europa, pioneira no campo, que criou a *General Data Protection Regulation* (GDPR), Regulamento Geral de Proteção de Dados⁵ e, posteriormente o Brasil, com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sancionada pelo Congresso Nacional Brasileiro em agosto de 2018.

Os direitos ligados à tecnologia são recentes se comparados com outros direitos fundamentais, como o direito à vida e à saúde, por exemplo. Todavia, alguns doutrinadores já falavam em tais direitos antes dessa movimentação da sociedade mundial sobre o assunto. Sylvio Motta defendeu que existe uma outra dimensão de

² SOLOVE, Daniel J. **Understanding privacy**. Cambridge: Harvard University Press, 2008. p. 1.

³ BRASIL. **Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018**.

⁴ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

⁵ EUR-Lex - Access to European Union Law. **Documento 32016R0679**. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN-PT/TXT/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 22 ago. 2021.

direitos fundamentais oriundos da realidade virtual⁶. A Constituição Federal brasileira não previu especificamente tais direitos, porém, é possível uma conexão direta com o direito geral de liberdade⁷, privacidade⁸ e dignidade da pessoa humana⁹, servindo de base para a concepção do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, que é positivado hoje pela LGPD¹⁰.

Verifica-se que o legislador, além positivar o livre desenvolvimento da personalidade, consagrou também direitos já previstos pela Constituição Federal em seu artigo 5, inciso X:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses.¹¹

Percebe-se, inequivocamente, que a os direitos fundamentais da LGPD têm como centro a pessoa, o que comprova uma espécie de repersonalização do direito¹². Esclarece-se que “O direito, não sendo um sistema lógico, como pretendia a jurisprudência conceptual, é, todavia, um sistema axiológico, um sistema ético a que o homem preside como primeiro e mais imprescindível dos valores”¹³. Assim, deve-se partir desta concepção da pessoa como destinatário direto da ordem jurídica para se

⁶ MOTTA, Sylvio; BARCER, Gustavo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Campus, 2007. p. 153.

⁷ Liberdade é reconhecida quando o indivíduo detém seu poder de escolha perante seu projeto de vida, sabendo quais atos deseja e pode praticar, podendo autonomamente desenhar sua vida e determinar seu curso. Assim, entende-se que, para isso, o indivíduo deve saber toda as opções de escolha, bem como suas devidas consequências, visto que, caso contrário, não é configurada a liberdade do indivíduo pois este não sabia quais caminhos estavam disponíveis à sua frente (ÁVILA, Humberto. **Constituição, liberdade e interpretação**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2021. p. 14-16).

⁸ Conforme mencionado no início deste ponto, privacidade, em virtude de sua abrangência não possui um significado concreto, porém, atualmente tendo em vista o desenvolvimento da tecnologia, percebe-se uma fragilidade na privacidade que antigamente era diretamente ligada ao isolamento físico da pessoa. De uma forma demasiadamente resumida, é possível relacionar a privacidade com direito da pessoa de excluir do conhecimento de terceiros tudo aquilo que a ela se relaciona. (HIRATA, Alessandro. Direito à privacidade. In: **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**. CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz Freire (coords.). São Paulo: PUCSP, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>. Acesso em: 07 nov. 2021).

⁹ O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser considerado como base para outros princípios fundamentais, como uma condição de fundamento para a dedução de direitos fundamentais decorrentes. Estando intimamente vinculada à noção da liberdade pessoal de cada indivíduo, trazendo o homem como responsável por suas escolhas e por seu destino. Entende-se que não se pode conceituar expressamente o conceito de dignidade da pessoa humana, tendo em vista a pluralidade do assunto, mas é reconhecida como elemento integrante e irrenunciável da natureza da pessoa humana, que não possa ser criado ou retirado, que já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente (SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. pp. 117-123).

¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 286.

¹¹ BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 ago. 2021.

¹² LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 75.

¹³ CARVALHO, Orlando de. **Para uma teoria geral da relação jurídica**. Coimbra: Centelha, 1981. p. 90.

compreender o motivo e a origem do direito do livre desenvolvimento da personalidade, que é o que se passa a analisar.

2.2 DO DIREITO FUNDAMENTAL AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE PREVISTO NA LGPD

Inicialmente, antes de adentrar o princípio previsto na LGPD, é necessário entender o que são os direitos da personalidade. Inicialmente, a expressão 'personalidade' é tida como um conjunto de características que diferem uma pessoa de outra¹⁴. Os direitos relacionados à personalidade, como por exemplo: vida, imagem liberdade e honra, são fornecidos à pessoa humana, e a proteção que se dá a esses bens primeiros do indivíduo são denominados direitos de personalidade reconhecida por ela mesma e em suas atividades perante a sociedade¹⁵. Nessa esteira, reconheceu o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 673.707, de 17 de junho de 2015¹⁶, direito material à autodeterminação informativa assegurando aos contribuintes o direito de saber as suas informações que constam em bancos de dados públicos ou de caráter público¹⁷. Ainda, entende-se que são direitos inatos (originários), extrapatrimoniais, intransmissíveis, vitalícios, impenhoráveis, necessários e oponíveis *erga omnes*, manifestando-se desde o nascimento, conforme refere os artigos 2º e 11º do Código Civil.

Carlos Alberto Bittar refere que há duas vertentes de classificação dos direitos de personalidade: positivista e naturalista. Na visão positivista, configuram direitos subjetivos, que têm função especial em relação à personalidade, direitos esses cuja ausência torna a personalidade uma fraqueza sem valor concreto, fazendo com que todos os outros direitos subjetivos percam a sua função perante o indivíduo. Assim, entende-se que os direitos de personalidade são essenciais e constituem a medula da personalidade. Contudo, são reconhecidos como direitos apenas pelo Estado, detendo força jurídica, configurando-se como meros direitos inatos, tendo apenas exigências de ordem moral quando observados pelo direito positivo.¹⁸ Na perspectiva naturalista, os direitos de personalidade são as faculdades exercitadas normalmente pelo homem. São direitos inerentes à condição da pessoa humana, ou seja, estão presentes e atuantes constantemente com o indivíduo.¹⁹

Adentrando-se ao direito do livre desenvolvimento da personalidade derivado dos direitos de personalidade supramencionados, cabe falar da Constituição Federal Alemã que, em 1949, já previa, equiparado ao princípio da dignidade humana, o princípio do livre desenvolvimento da personalidade²⁰. No Brasil, todavia, esse não é

¹⁴ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss de língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 574.

¹⁵ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 70.

¹⁶ MINAS GERAIS. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **RE 673.707/MG**. Relator: Min. Luiz Fux. [S.l.], 17 jun. 2015.

¹⁷ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Tutela dos danos pessoais e sua efetividade no ordenamento jurídico brasileiro: direito de acesso, reparação e prevenção de danos. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Portugal, ano 3, p. 298-315, mar. 2021.

¹⁸ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 6.

¹⁹ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 7.

²⁰ Art. 2º: "Todos têm direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, desde que não violem os direitos de outros e não atentem contra a ordem constitucional ou a lei moral". (DEUTSCHER

um direito constitucional, restando previsto o apenas direito geral à personalidade no Código Civil, em seu artigo 2º e, agora, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade na LGPD. Contudo, a conexão desses dois princípios supramencionados com o princípio da dignidade da pessoa humana é indiscutível, pois todos estes direitos à personalidade analisados de forma conjunta formam um sistema geral de proteção e segurança à pessoa humana²¹. Veja-se o entendimento de Ingo Sarlet:

[...] é preciso ter presente que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e o direito geral de personalidade que dele resulta, sendo expressão direta do postulado básico da dignidade humana, abarcam toda manifestação essencial à personalidade, de modo especial o direito à identidade pessoal e moral, que, por sua vez, inclui o direito à identidade genética do ser humano, o direito ao nome, o direito ao conhecimento da paternidade, o assim chamado direito à identidade (e autodeterminação) sexual, entre outros, de tal sorte que, embora sempre presentes zonas – maiores ou menores – de confluência com os direitos especiais de personalidade, o direito geral de personalidade, como já referido, segue sendo um direito autônomo e indispensável à proteção integral e sem lacunas da personalidade.²²

Entende-se, portanto, que a proteção aos direitos ligados à personalidade e ao seu livre desenvolvimento é um reflexo direto à proteção da pessoa perante o seu comportamento com a sociedade, a proteção de todo o seu caráter. Igualmente pensa assim Bruno Bioni, quando refere que o direito à personalidade é uma concepção ontológica da pessoa humana, visto que a pessoa concretiza este direito no momento em que se relaciona, procurando afirmar quem é em meio à sociedade²³; ou seja, quando demonstra sua personalidade aos que estão a sua volta.

A partir disto, tem-se o rompimento de uma barreira dos setores privado e público, quando se trata da concepção da personalidade, visto que não mais concerne à personalidade privada, mas à personalidade imposta para toda a sociedade. Ingo Sarlet, por exemplo, referiu-se à proteção da identidade do indivíduo perante sua autodeterminação sexual em relação à sociedade, de forma que se sinta seguro para tal, frisando o intuito de proteção das pessoas, para que elas possam viver e conviver em harmonia com o ambiente em que se encontram²⁴.

Observa-se que os direitos de personalidade dividem-se basicamente em duas esferas, que unidas configuram um todo. O conceito de personalidade, na sua função de adjetivação, é observado de uma forma mais conceitual como sendo um direito fundamental inerente à pessoa humana. Esses mesmos princípios positivados na lei constituem a personalidade jurídica do cidadão prevista no Código Civil, em seus artigos 11 a 21, que tratam da personalidade, a qual envolve, por exemplo, uma indenização na esfera econômica, ou seja, o direito à personalidade na esfera jurídica tutelada, que é o princípio norteador da proteção de dados pessoais. Nesse viés,

Bundestag. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Tradução de Assis Mendonça Aachen. 1949.

²¹ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

²² SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 440.

²³ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

²⁴ VAINZOF, Rony. Disposições preliminares. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **Lei geral de proteção de dados comentada**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. pp. 49-50.

torna-se mais clara a razão da LGPD no país, pois os diplomas legais em vigor até então não supriam a lacuna legislativa referente aos direitos de personalidade no mundo digital²⁵. Essa era falha concretamente existente, tendo-se em vista as atividades que os agentes de tratamento de dados exerciam até então, com total displicência aos titulares, claramente não respeitando os direitos à personalidade.

Para exemplificar a atividade danosa do agente ao titular de dados, traz-se à baila o caso da *Stanford Innovation*, que diz respeito a uma empresa que criou um vibrador que se conectava por rede ao celular do usuário, permitindo o acesso remoto. Com isso, o usuário por intermédio do seu celular poderia regular o uso para suas preferências específicas de ritmo e forma de vibração²⁶. Não obstante, foi verificado que o aparelho do vibrador enviava para a empresa os dados referentes ao uso do aparelho, mais especificamente, no exato momento no qual o usuário estava utilizando-o, sendo estes dados: temperatura corporal, ritmo e intensidade de vibrações, tempo de uso entre outros dados e, tudo isso realizado sem o consentimento do usuário, com o objetivo econômico²⁷.

Contextualizando o caso supramencionado, percebe-se claramente uma invasão de privacidade ultrajante, uma violação do livre desenvolvimento da personalidade. O registro no servidor da empresa cria um perfil que pode não condizer com a realidade.

A proteção ao direito da personalidade tem como grande característica a dinamicidade, devendo seguir os dados da pessoa em todas as suas direções²⁸. Os traços de personalidade que acompanham uma pessoa em sua vida e a proteção que esses têm perante a legislação e a sociedade passam “[...] a figurar um componente essencial para determinar o grau de liberdade de autodeterminação individual de cada pessoa.”²⁹.

A compilação de informações de uma pessoa que venha a construir sua identidade é interligada ao direito da personalidade. Para Arnaldo Rizzardo, identificar uma pessoa resulta na importância e na existência dessa pessoa na sociedade e perante o Estado³⁰, de forma que a responsabilidade recai sobre o agente que trata esses dados. Sendo assim, é de suma importância que o agente mantenha a identidade da pessoa fidedigna ao titular das informações, tanto que a LGPD prevê em seus artigos 6º, V e 8º, III, o direito do cidadão de exigir a correção de seus dados incompletos, inexatos ou desatualizados³¹.

²⁵ VAINZOF, Rony. Disposições preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **Lei geral de proteção de dados comentada**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 48.

²⁶ FACCHINI NETO, Eugênio; RAMPAZZO SOARES, Flaviana. Responsabilidade civil pela violação ao dever de proteção de dados na LGPD. In: PINHO, Anna Carolina. **Discussões sobre direito na era digital**. Rio de Janeiro: GZ, 2021. p. 239.

²⁷ MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela dos direitos fundamentais: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº. 13.709/18). **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, pp. 159-180, set./dez. 2018. p.161.

²⁸ RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância – A privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 58.

²⁹ DONEDA, Danilo. Princípios e proteção de dados pessoais. In: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO; Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coords.). **Direito & internet III: marco civil de internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. t. I. p. 370.

³⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Parte geral do código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 157.

³¹ Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: (...) V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento (BRASIL. **Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018**).

Entende-se, portanto, a importância tamanha dos dados pessoais hoje, visto que são considerados uma nova mercadoria e se configuram como uma extensão da personalidade de um indivíduo específico. Os dados não apenas identificam, mas revelam muito a respeito do indivíduo, a ponto de impactar o seu próprio exercício de cidadania³². Percebe-se que a regulamentação das atividades que lidam com dados pessoais detém um papel fundamental para se evitar o uso desenfreado pelos agentes de tratamento desses dados como uma forma de lucro.

Assim, foi criada a LGPD, que regulamenta quem são os agentes, quais são suas atividades e a partir disto, estabelece deveres e obrigações que devem ser obedecidas para que a atividade seja lícita. Neste viés, segue a análise para definirem-se os agentes e suas obrigações.

2.3 QUEM SÃO OS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PREVISTOS NA LEI Nº. 13.709/2018

A partir deste momento, o enfoque do artigo direciona-se a uma parte de análise da lei. Cabe mencionar que a LGPD demonstra, de forma objetiva, a atuação dos agentes de tratamento de dados no capítulo VI. Ainda, logo em suas disposições gerais, a lei conceitua diversas concepções legislativas que facilitam a compreensão semântica de certos elementos das relações do tratamento de dados pessoais previstos na LGPD.

No artigo 5º da lei, estão presentes todos os conceitos julgados essenciais pelo legislador. O inciso I traz a definição de dado pessoal, que veio em consonância com o artigo 14 do Decreto 8.771/2016, o qual define como dado pessoal toda e qualquer “[...] informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável”³³.

Ainda, no artigo 5º, o legislador trouxe o conceito de tratamento de dados. Nele, há um rol meramente exemplificativo, já que o artigo indica que o tratamento é “[...] toda operação realizada com dados pessoais”, tal como as que se referem à coleta, classificação, utilização, produção, processamento, arquivamento e armazenamento de dados. Nota-se, portanto, que a definição de tratamento de dados pessoais é demasiadamente ampla, iniciando-se desde a coleta do dado até a sua eliminação, abrangendo, ao longo do caminho, todas as possibilidades de manuseio dos dados pessoais. Nesse sentido, cabe menção ao julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo que analisou o caso onde uma incorporadora imobiliária compartilhou, abusivamente, dados pessoais do seu consumidor com outras empresas parceiras suas, que prestavam outros serviços.³⁴

A fim de conceituar outros pontos de suma importância, define-se como sendo as atividades acima todas de responsabilidade do agente de tratamento de dados, que representa aquele que detém a *expertise* e o *know-how* para tanto. Esse acaba, por meio da sua atividade, transformando o dado em um produto.

A classe do ‘agente de tratamento’ é a que origina outras espécies, categorizadas como controlador e operador de dados, classificados com base nas atividades que desempenham, conforme disposto no artigo 7º da LGPD. Nessa esteira, o artigo 5º novamente conceitua, em seu inciso VI, a atividade do controlador

³² VAINZOF, Rony. Disposições preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **Lei geral de proteção de dados comentada**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 49.

³³ BRASIL. **Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018**.

³⁴ SÃO PAULO. 13ª Vara Cível do Foro da Comarca da Cidade de São Paulo. **Processo nº 1080233-94.2019.8.26.0100**. Juíza Tonia Yuka Koroku. São Paulo, 29 set. 2020.

como sendo “[...] pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados”. Já no inciso VII do mesmo artigo, conceitua-se que o operador é a “[...] pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador”³⁵.

Ao se verificarem esses dois conceitos, a percepção da semelhança é nítida; todavia, as atribuições que indicam a responsabilidade jurídica imputada a cada um são diversas. Nesse sentido, o controlador é tido como o mandante, responsável pelas decisões de funcionamento do tratamento de dados pessoais. Já o operador é quem realiza as atividades, norteado pelas ordens dadas pelo controlador³⁶, conforme disposto no artigo 39 da LGPD. Saliencia-se a importância dos conceitos de controlador e operador, bem como a função que cada um exerce, visto que, logo abaixo em seu artigo 42, a lei impõe responsabilidade solidária entre o ambos os casos³⁷. Isso ocorre em virtude do operador não obedecer o controlador, ou caso esse viole a própria lei, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais³⁸. Tal situação, não estando propriamente definida, pode causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação da própria lei³⁹, tema esse que será revisitado no decorrer deste artigo principalmente com o estudo do caso do *Facebook* e da *General Analytica*.

Elucidadas as questões de cunho conceitual e, de certa forma, mais objetivas da lei, cumpre mencionar sua aplicação material. Em seu artigo 3º, a LGPD traz no seu texto legislativo que essa se aplica a “[...] qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado”⁴⁰, que exerça qualquer operação com dados pessoais, conforme apontado anteriormente. Importante mencionar que a lei, ao falar em dados pessoais, não se restringe única e exclusivamente a dados digitais envolvendo atividades tecnológicas, aplica-se também às normas da lei para todos os dados, físicos e digitais que sejam tratados pelos agentes⁴¹.

Para prosseguir a análise da lei, verifica-se o artigo 6º, que traz consigo princípios norteadores da atividade de tratamento de dados pessoais, destacando logo no *caput* do artigo o princípio da boa-fé como base e listando em seus incisos os demais princípios. São eles: a finalidade, a adequação, a necessidade, o livre acesso, a qualidade dos dados, a transparência, a segurança, a prevenção, a não discriminação e, por fim, a responsabilização e a prestação de contas. Ou seja, são diversos princípios de suma importância para o desenvolvimento da atividade do agente de tratamento de dados realizado de forma legal.

A fim de conceituar os princípios, entende-se pertinente uma breve explicação individual de cada um. O princípio da boa-fé é talvez o principal dos princípios, visto

³⁵ BRASIL. Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

³⁶ FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel; CAMARINHA, Sylvia M. F. **Comentários à lei geral de proteção de dados**: Lei nº. 13.709/2018. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Ebook. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/235810730/v1/page/II> Acesso em: 12 set. 2021.

³⁷ BRASIL. Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

³⁸ PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo Interno Cível nº 0051082-54.2020.8.16.0000**. Relatora: Des. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes. Curitiba, 12 mar. 2021.

³⁹ BRASIL. Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

⁴⁰ BRASIL. Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

⁴¹ VAINZOF, Rony. Disposições preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **Lei geral de proteção de dados comentada**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 50.

que encontra amparo em legislações, como: o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet, dentre outras. Trata-se de um princípio que irradia efeitos sobre todas as relações sociais e impõe aos indivíduos o dever de se comportarem de forma proba, transparente, ética, justa e honesta. O princípio da finalidade específica defende que toda forma de tratamento de dados pessoais deverá ser vinculada a uma finalidade previamente informada ao titular de dados, além de estar enquadrada em uma das hipóteses legais que autoriza o tratamento. Quanto ao princípio da adequação, esse refere que o tratamento deve se dar sempre de forma vinculada à finalidade informada ao titular. Caso a finalidade seja alterada, o titular deverá ser comunicado⁴².

Já no que concerne ao princípio da necessidade, guia o agente de tratamento para minimizar a coleta de dados pessoais, a fim de tratar apenas dos dados minimamente necessários ao cumprimento da finalidade. O princípio do livre acesso refere que o agente de tratamento deverá garantir meios para que o titular acesse facilmente seus dados pessoais, ao passo que o princípio da qualidade dos dados menciona aos agentes de tratamento que esses deverão implementar medidas para que os dados sejam exatos, claros, relevantes e atualizados. Nesta esteira, segue o princípio da transparência, que instrui o agente a sempre fornecer aos titulares informações claras, precisas e acessíveis sobre o tratamento de seus dados⁴³.

O princípio da segurança, por sua vez, diz respeito à adoção de medidas técnicas e de governança pelos agentes de tratamento, que garantam o tratamento seguro dos dados pessoais, de modo a evitarem-se incidentes, como vazamentos ou acesso por pessoas não autorizadas, por exemplo. Neste seguimento, observa-se o princípio da prevenção, que instrui o agente a tomar medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais⁴⁴.

A não discriminação aduz que nenhum tratamento poderá ser realizado para fins discriminatórios. Por fim, o princípio da responsabilização e prestação de contas refere que caberá ao agente adotar medidas para o tratamento seguro de dados pessoais, além de comprovar sua eficácia.⁴⁵⁴⁶

Roni Vanizov assevera que os princípios são definidos como “[...] toda a norma jurídica considerada determinante de outra ou outras que lhe são subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares”⁴⁷. Assim, entende-se que o princípio assiste apenas como um norteador, mas não como uma ‘norma maior’ dentro da lei, servindo como base para normas mais específicas dentro de determinado assunto.

⁴² JUSTIÇA Federal. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Princípios da LGPD**. 2020. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd/principios>. Acesso em: 02 nov. 2021.

⁴³ JUSTIÇA Federal. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Princípios da LGPD**. 2020. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd/principios>. Acesso em: 02 nov. 2021.

⁴⁴ JUSTIÇA Federal. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Princípios da LGPD**. 2020. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd/principios>. Acesso em: 02 nov. 2021.

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018**.

⁴⁶ JUSTIÇA Federal. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Princípios da LGPD**. 2020. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd/principios>. Acesso em: 02 nov. 2021.

⁴⁷ VAINZOF, Rony. Disposições preliminares. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **Lei geral de proteção de dados comentada**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 126.

Ainda, merece atenção especial os princípios da responsabilização e da prestação de contas. Essa foi uma forma que o legislador encontrou de garantir o cumprimento da lei, para que o agente de tratamento fique ciente de que não basta apenas se propor a cumprir a lei; deve haver por parte desse uma demonstração real e comprovada das medidas que estão sendo tomadas, pois, caso contrário, haverá consequências, já que representa uma obrigação legal⁴⁸.

Importante mencionar que os artigos 7º e 11º da lei, que tratam de dados pessoais⁴⁹ no âmbito geral e de dados pessoais sensíveis⁵⁰ respectivamente, trazem consigo as justificativas que devem ser utilizadas pelo agente de tratamento durante o exercício da sua atividade, obrigando-o a justificar e fornecer uma finalidade específica para cada atividade, de forma que o tratamento fique fundamentado e em consonância com a lei. Assim, verifica-se que a LGPD foi estruturada pelo legislador instituindo-se o foco, na criação de princípios normativos que instruem o agente, direcionando-o para realizar sua atividade de forma legal e efetiva, tendo como foco sempre a proteção ao titular.⁵¹

Referente à prestação de contas, o artigo 37 traz a obrigação imposta ao controlador e ao operador. Esses devem registrar todas as operações realizadas envolvendo o tratamento de dados pessoais⁵². Isso ocorre tendo em vista que a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão ocupante do mais alto posto na rede de governança de proteção de dados, pode solicitar esses registros tanto em questões judiciais, como na inversão do ônus da prova, quando se configurarem as hipóteses do artigo 42, § 2º, quanto a qualquer momento, conforme previsto no artigo 55-J da lei. Cumpre mencionar que as obrigações impostas ao controlador e ao operador dos dados estão diretamente ligadas a todos os direitos dos titulares previstos no artigo 18 da LGPD, os quais garantem a confirmação do tratamento e o acesso aos dados, entre diversos outros direitos⁵³.

⁴⁸ COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei geral de proteção de dados pessoais comentada**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. p. 75.

⁴⁹ Dado pessoal em seu âmbito geral, é qualquer informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, conforme menciona o próprio texto legislativo em seu artigo 5º, I. (BRASIL. **Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018**).

⁵⁰ Dado pessoal sensível, novamente pelo conceito da própria lei (artigo 5º, II), é qualquer dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (BRASIL. **Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018**).

⁵¹ FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. Compliance de dados pessoais. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei geral de proteção de dados pessoais e as suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 689-690.

⁵² BRASIL. **Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018**.

⁵³ Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: I - confirmação da existência de tratamento; II - acesso aos dados; III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador; V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei; VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e

Em análise às diretrizes estabelecidas pela lei, notam-se diversas obrigações impostas ao controlador e o operador no exercício da sua atividade. O legislador previu os procedimentos a serem seguidos durante o tratamento de dados pessoais que ensejam e fornecem ao titular maior segurança às garantias previstas no artigo 18 supramencionado⁵⁴. Ainda, percebe-se que o legislador impôs aos controladores e operadores a adoção de normas de segurança da informação e governança de dados baseada em evidências e registros, as quais fornecem a concretude a sua função bifronte, tanto de proteção do titular quanto de prestação de contas, arriscando-se a sofrer sanções administrativas ou ações judiciais baseadas na responsabilidade civil, como corolário do descumprimento⁵⁵.

Nesta esteira, menciona-se a terceira lei de Newton: “Para cada ação tem uma reação”, afinal, no momento em que um dever do controlador é desobedecido por este ou pelo operador, desenha-se um ato ilícito que pode ou não gerar um dano para o titular. Para Sérgio Cavalieri Filho, a existência de um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, traz neste o dever de se indenizar pelo não cumprimento do primeiro dever⁵⁶. Assim, após realizada a análise da lei em si, passa-se à segunda parte deste artigo, que se refere especificamente à responsabilidade civil do agente e aos seus desdobramentos perante a LGPD.

3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE AOS AGENTES PREVISTOS NA LGPD – SUBJETIVA OU OBJETIVA

Imperioso salientar que não se busca aqui exaurir a matéria referente à responsabilidade civil, mas, tão somente, dispor de uma base teórica suficiente à análise da responsabilidade dos agentes de tratamento. Acerca do tema ‘responsabilidade civil’, trata-se sobre o artigo 42 da LGPD, mencionado anteriormente, que inaugura o tema da responsabilidade do controlador e do operador na lei, que assim dispõe:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.⁵⁷

No mesmo artigo, percebe-se que o legislador trouxe os tipos de danos previstos, que impõem ao agente o dever de repará-los. Esses podem ser patrimoniais, morais, individuais ou coletivos⁵⁸. Como exemplo de danos materiais, apresenta-se o caso de uma instituição financeira que sofreu condenação em virtude do vazamento de dados de seus clientes, os quais sofreram saques indevidos em

sobre as consequências da negativa; IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei. BRASIL. **Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018.**

⁵⁴ MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova lei geral de proteção de dados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 27, v. 120, p. 469-483, nov./dez. 2018.

⁵⁵ TASSO, Fernando Antônio. A responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 101-103, jan./mar. 2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_1_interface_entre_a_lgpd.pdf?d=637250344175953621. Acesso em: 19 set. 2021.

⁵⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Grupo GEN: Atlas, 2012. p. 1-2.

⁵⁷ BRASIL. **Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018.**

⁵⁸ BRASIL. **Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018.**

conta corrente e compras no cartão de crédito⁵⁹. Sobre os danos extrapatrimoniais, analisou-se anteriormente nesse mesmo estudo a violação de direitos fundamentais ao livre desenvolvimento da personalidade. Outro exemplo é “[...] o caso do algoritmo da *Amazon* para recrutamento de pessoal, que favorecia homens em detrimento de candidatas mulheres para cargos de desenvolvedores de software”⁶⁰.

Em se tratando de responsabilidade civil, no ordenamento jurídico brasileiro, encontram-se duas espécies: a objetiva e a subjetiva. Enquanto a responsabilidade civil objetiva baseia-se no risco inerente à atividade, a responsabilidade civil subjetiva é baseada na demonstração de culpa do agente, o qual, ao praticar uma conduta ilícita, resulta em dano.

Imperioso salientar que a legislação não especifica diretamente se a responsabilidade é objetiva ou subjetiva⁶¹. Quando se trata de dano ao titular de dados, gerado pelo agente de tratamento de dados ou pelo seu operador, a questão fica a cargo da jurisprudência, que ainda não é pacífica.

A fim de exemplificar a dissonância jurisprudencial, utilizam-se como exemplos duas ementas contrárias. No primeiro caso, foi reconhecida a responsabilidade objetiva do agente perante o dano causado ao titular⁶². Já no segundo caso, houve o reconhecimento de responsabilidade civil subjetiva do agente perante o dano causado ao titular⁶³.

Acerca da responsabilidade civil objetiva, primeiramente, no artigo 45 da LGPD⁶⁴, o legislador previu que, nas hipóteses em que a relação do titular com o agente for consumerista, as regras da responsabilização seguem a legislação pertinente. Ou seja, são seguidas as regras do Código de Defesa do Consumidor, que prevê uma responsabilidade objetiva, a qual independe de culpa, positivada no parágrafo primeiro do artigo 927 do Código Civil⁶⁵, uma mudança que surgiu com o novo Código de 2002 visto que antigamente a responsabilidade objetiva era aplicada até então com base em doutrina e decisões controversas, positivada apenas em leis específicas como o código consumerista (Lei 8.078/90) e na lei de proteção ao meio ambiente (Lei 6.938/81)⁶⁶. Esse mesmo artigo prevê, em seu *caput*, a regra geral da responsabilidade civil subjetiva, que será analisada na sequência.

⁵⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 9ª Câmara Cível. **Apelação Cível n. 5007565-31.2017.8.13.0313**. Relator: Des. Luiz Artur Hilário. Belo Horizonte, 23 set. 2020.

⁶⁰ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Tutela dos danos pessoais e sua efetividade no ordenamento jurídico brasileiro: direito de acesso, reparação e prevenção de danos. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Portugal, ano 3, p. 298-315, mar. 2021. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2021/tutela-dos-dados-pessoais-e-sua-efetividade-no-ordenamento-juridico-brasileiro-direito-de-acesso-reparacao-e-prevencao-de-danos-carlos-edison-do-rego-monteiro-filho/>. Acesso em: 17 nov. 2021.

⁶¹ BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Dos agentes de tratamento de dados pessoais. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (orgs.). **LGPD: lei geral de proteção de Dados comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 363.

⁶² AMAPÁ. Tribunal de Justiça. **Recurso Inominado 0034398-48.2019.8.03.0001**. Relator: Des. Mário Mazurek. Macapá, 01 abr. 2021.

⁶³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal. 4ª Região. **Recurso Cível 5004216-40.2020.4.04.7122**. Juíza Federal Joane Unfer Calderaro. Porto Alegre, 16 set. 2021.

⁶⁴ BRASIL. **Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018**.

⁶⁵ Art. 927. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**).

⁶⁶ VAZ, Caroline. **Funções da responsabilidade civil: da reparação à punição e dissuasão: os punitive damages no direito comparado e brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 35.

Exemplificando-se a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, o legislador reconhece que o consumidor é vulnerável⁶⁷ e, na maioria das vezes, hipossuficiente⁶⁸. Desse modo, teria dificuldade em comprovar qualquer culpa na conduta do fabricante ou do fornecedor. Assim, o artigo 14⁶⁹ reconhece a responsabilidade independentemente da culpa do fornecedor do produto ou serviço por danos causados ao consumidor, decorrentes de defeitos dos produtos ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. Por esses motivos, a responsabilidade do fornecedor é reconhecida como objetiva.

Referente às situações que se enquadram no Código de Defesa do Consumidor envolvendo o agente e o titular, tanto em produtos quanto em serviços, entende-se pelo artigo 14 supramencionado e pelo artigo 12⁷⁰ do mesmo diploma legal que há diversas hipóteses de responsabilização do agente, com exceção apenas quando há o rompimento do nexo causal em razão de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Nas relações de consumo é necessário considerar as circunstâncias

⁶⁷ O Código de Defesa do Consumidor, entende o conceito de vulnerabilidade como uma condição que pode ser permanente ou passageira de fragilidade diante do mercado e dos fornecedores e produtores que torna possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, a pode ser configurada como a desigualdade entre as partes que firmam o contrato de consumo. (LIMA, Sthéfanni Machado de. Vulnerabilidade e hipossuficiência na sistemática do código de defesa do consumidor. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, n. 2, v. XVII, p. 241-259, jul./dez. 2011).

⁶⁸ Para o Código de Defesa do Consumidor, a hipossuficiência é a fragilidade do consumidor no sentido processual, derivando da incapacidade do consumidor de provar o fato alegado, configurando uma ignorância técnica. Para alguns autores como Luiz Antonio Rizzato Nunes, o conceito de hipossuficiência não abrange a esfera econômica, mas sim a esfera processual, deixando a esfera econômica para o conceito de vulnerabilidade que é mais amplo, restringindo a hipossuficiência para a esfera processual. Sustentando este entendimento, vemos o artigo 6º do mesmo diploma legal que prevê diversos direitos ao consumidor que visam igualar a relação, mais especificamente o inciso VIII que prevê a inversão do ônus da prova como direito básico. (LIMA, Sthéfanni Machado de. Vulnerabilidade e hipossuficiência na sistemática do código de defesa do consumidor. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, n. 2, v. XVII, p. 241-259, jul./dez. 2011).

⁶⁹ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. (BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF. Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 02 nov. 2021).

⁷⁰ Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. § 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - sua apresentação; II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação. § 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado. § 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: I - que não colocou o produto no mercado; II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**).

do serviço prestado que originou o dano, conforme prevê o § 1º do artigo 14; ou seja, não pode o consumidor esperar que um *software* desatualizado esteja imune a vírus⁷¹.

Assim, conforme menciona o artigo 45 da lei, percebe-se que, nas hipóteses de responsabilidade objetiva, o fundamento está na teoria do risco do negócio, que deixa a cargo do empresário medir os riscos inerentes a sua atividade⁷². Porém, em que pese a teoria do risco do negócio seja utilizada para verificar a responsabilidade em caso de danos a consumidores, sendo cabível a aplicação da responsabilidade objetiva, essa não pode ser considerada em toda e qualquer situação, sob pena de banalização do instituto legal⁷³.

Entende-se, portanto, diante do exposto, que o princípio da responsabilização e prestação de contas previsto no artigo 6, inciso X da LGPD, é, na verdade, um aliado do agente, visto que, caso este não comprove que o tratamento foi realizado de forma correta, pode ser aplicada a responsabilidade objetiva, bem como a inversão do ônus da prova. Assim, percebe-se que os registros de todas as operações envolvendo o tratamento de todos os dados da empresa são extremamente necessários, uma vez que servem como prova que oportuniza a defesa do agente⁷⁴.

Sequencialmente, o entendimento de responsabilidade civil subjetiva fundamenta-se na culpa como enfoque para originar a obrigação de reparação do dano causado pelo ilícito, podendo ser definida como “[...] um erro de conduta, cometido pelo agente que, procedendo contra direito, causa dano a outrem, sem a intenção de prejudicar, e sem a consciência de que seu comportamento poderia causá-lo”⁷⁵. Todavia, para outra parte da doutrina, a culpa pode ser definida como falta de diligência na observância do agir esperado ou, ainda, ofensa ao ordenamento jurídico⁷⁶. Percebe-se que a teoria subjetiva baseia-se na culpa do agente; não havendo a culpa, não cabe a responsabilidade, tornando a prova de culpa pressuposto necessário do dano indenizável⁷⁷.

Os artigos 186⁷⁸ e 927, *caput*⁷⁹ do Código Civil brasileiro, indicam como regra geral a utilização da responsabilidade civil subjetiva, devendo esta ser aplicada aos

⁷¹ BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Dos agentes de tratamento de dados pessoais. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (orgs.). **LGPD: lei geral de proteção de Dados comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 366.

⁷² BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Dos agentes de tratamento de dados pessoais. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (orgs.). **LGPD: lei geral de proteção de Dados comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 364.

⁷³ BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Dos agentes de tratamento de dados pessoais. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (orgs.). **LGPD: lei geral de proteção de Dados comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 365.

⁷⁴ BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Dos agentes de tratamento de dados pessoais. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (orgs.). **LGPD: lei geral de proteção de Dados comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 365.

⁷⁵ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade civil**. 12. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁷⁶ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 132.

⁷⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 56. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553617173/pageid/56>. Acesso em: 07 nov. 2021.

⁷⁸ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 20 set. 2021).

⁷⁹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**).

casos concretos⁸⁰, baseada na teoria da culpa, a qual determina que para que haja o dever de indenizar é necessário que haja (i) dano (ii), nexos de causalidade entre o fato e o dano (iii) culpa *latu sensu* (imprudência, negligência ou imperícia do agente no exercício da sua atividade). Tais artigos servem como sistema subsidiários à aplicação da responsabilidade civil objetiva, que se baseia no dano e nexos causal, não importando a ilicitude da conduta do agente.⁸¹

Elucidando-se a matéria de culpa atrelada à responsabilidade civil subjetiva, percebe-se que o conceito de culpa passou por um processo evolutivo, estando hoje conceituado como culpa normativa, fundado na ideia de um erro de conduta por parte do agente frente ao comportamento que é socialmente aceitável naquelas mesmas condições. A culpa normativa exclui a análise da intenção do agente, distinguindo-se de imputação de ordem moral⁸².

Entende-se portanto que, em vista de a LGPD não trazer qual tipo de responsabilidade deve ser aplicada ao agente, deve-se tomar como norte o Código Civil em complementação, tornando a responsabilidade civil subjetiva como regra subsidiariamente à responsabilidade civil objetiva⁸³, conforme julgado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região⁸⁴.

Referente ainda ao artigo 42 da LGPD supramencionado é importante salientar que esse traz expressamente a responsabilização solidária⁸⁵ do operador e do controlador, caso o primeiro não tenha seguido as instruções lícitas do segundo (art. 14, §1º, inciso I), ou quando descumprir as obrigações constantes na LGPD. Da mesma maneira, em havendo mais de um controlador envolvido no tratamento, todos responderão solidariamente (art. 14, §1º, inciso II). O artigo 42, contudo, deve ser lido em conjunto com o parágrafo único do artigo 44. Esse prevê o seguinte: se o controlador ou o operador, pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no artigo 46 da Lei, der causa ao dano, responderá solidariamente⁸⁶.

Ainda, o artigo 44 dispõe que age de forma irregular a atividade que deixa de observar a legislação ao não fornecer a segurança que o titular tem o direito de esperar do controlador, considerando-se as seguintes circunstâncias: (I) o modo pelo qual é realizado, (II) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (III), as técnicas de tratamento de dados pessoais disponíveis à época de sua realização⁸⁷.

⁸⁰ GODOY, Claudio Luiz Bueno de et al. **Código civil comentado**: doutrina e jurisprudência. Barueri: Manole, 2019. p. 906. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520460184/cfi/3!/4/4@0.00:7.14>. Acesso em: 08 set. 2019.

⁸¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY DE ANDRADE, Rosa Maria. **Código Civil comentado**. 11. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo. Revista dos tribunais, 2014. p. 1190-1992.

⁸² TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; SAMPAIO, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil - Responsabilidade civil**. v. 4, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530989941/epubcfi/6/28\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml12\]/4/92/1:153\[a%20s%2Cemp\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530989941/epubcfi/6/28[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml12]/4/92/1:153[a%20s%2Cemp]). Acesso em: 07 nov. 2021.

⁸³ BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Dos agentes de tratamento de dados pessoais. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (orgs.). **LGPD: lei geral de proteção de Dados comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 323.

⁸⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal. 4ª Região. **Recurso Cível 5004216-40.2020.4.04.7122**. Juíza Federal Joane Unfer Calderaro. Porto Alegre, 16 set. 2021.

⁸⁵ Solidário; em que há responsabilidade ou interesse mútuo, que adere à causa. (HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss de língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p. 697).

⁸⁶ BRASIL. **Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018**.

⁸⁷ BRASIL. **Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018**.

Assim, diante do exposto, percebe-se duas situações que podem ser consideradas a responsabilidade civil da LGPD, sendo ou pela violação de normas constantes na lei ou pela violação de normas técnicas, voltadas à segurança e proteção de dados pessoais⁸⁸.

Assim, na sequência, percebe-se que o padrão de responsabilidade previsto no Código Civil e no Código de Processo Civil é que, para que seja reconhecido o dano, é necessária a comprovação da sua existência. Ou seja, o titular dos dados pessoais deve demonstrar o fato realizado pelo agente e provar a existência e extensão desse com o dano. Em que pese seja de responsabilidade do titular tomar as medidas supramencionadas, assim como prevê o Código de Defesa do Consumidor, o legislador reconhece a hipossuficiência do titular em comparação ao controlador e ao operador, momento esse em que o legislador previu no artigo 42, §2º a inversão do ônus da prova, conforme visto anteriormente neste artigo.

Para Gisela Sampaio e Rose Meireles, a LGPD adotou claramente a noção da responsabilidade civil subjetiva para responsabilizar o agente, sendo necessária a comprovação da conduta culposa do controlador ou do operador, que deve estar fundamentada na não observância das normas legais ou na omissão das medidas necessárias de segurança no tratamento dos dados pessoais, conforme previsto no artigo 44, caput da Lei⁸⁹. Além disso, entendem as autoras que, nas disposições constantes no capítulo VII da lei, no que concerne à segurança e às boas práticas no exercício da atividade do tratamento de dados pessoais, consolidam-se os elementos básicos que auxiliam o reconhecimento da teoria subjetiva aplicada à lei.⁹⁰

Para Laura Mendes e Danilo Doneda, a atividade de tratamento de dados pessoais carrega consigo um risco próprio, tendo em vista que há uma probabilidade considerável da violação dos direitos⁹¹, e visto que o artigo 6, inciso III da Lei traz o princípio da necessidade, o qual limita a atividade ao mínimo necessário para se evitar que eventos danosos, como um vazamento de dados, atinjam os direitos do titular em uma quantidade maior desses dados. Por essa razão, os autores entendem que a responsabilidade do controlador e/ou do operador é objetiva, uma vez que a lei já traz um risco inerente à atividade, conforme já julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo⁹².

Imperioso salientar, outrossim, que em que pese haja a possibilidade da responsabilização solidária entre controlador e operador, no artigo 41, §1º, inciso I e II, percebe-se que o legislador previu esta solidariedade de forma excepcional na LGPD. Neste sentido, é possível a conexão com o fato de o legislador ter discriminadas as atividades do controlador separadas das atividades do operador, servindo essas como prova de que a responsabilização solidária é realmente a

⁸⁸ CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 163-170, jan./mar. 2020.

⁸⁹ BRASIL. **Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018**.

⁹⁰ GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Término do tratamento de dados. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei geral de proteção de dados pessoais**. São Paulo: RT, 2019. p. 231.

⁹¹ MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Comentário à nova Lei de proteção de dados (Lei 13.709/2018), o novo paradigma da proteção de dados no Brasil**. Revista de Direito do Consumidor, [S.l.], v. 120, p. 555-587, nov./dez. 2018. p. 555.

⁹² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal. 4ª Região. **Recurso Cível 5005029-78.2021.4.04.7107**. Juíza Federal Joane Unfer Calderaro. Porto Alegre, 16 set. 2021.

exceção da lei⁹³. A propósito, o próprio Código Civil dispõe, em seu artigo 265⁹⁴, que a solidariedade não pode ser presumida, norma respeitada pelo legislador, quando impôs apenas duas hipóteses de solidariedade na LGPD, as quais estão especificadas no texto dos artigos correspondentes⁹⁵.

Seguindo na esteira da solidariedade, cabe explicar a diferença entre as duas hipóteses da solidariedade previstas nos incisos I e II do §1º do artigo 41. Primeiramente, observa-se que o inciso I refere-se à solidariedade imposta sobre o operador pelo controlador, quando o primeiro descumpra a lei ou atue em desconformidade com as diretrizes lícitas do controlador. Comprovada a culpa do operador, essa pode ser considerada um atenuante da responsabilidade do controlador⁹⁶. Outra decisão do legislador foi prever, no inciso II, a possibilidade da responsabilidade solidária aplicada no caso de mais de um controlador. Essa situação atualmente é recorrente na atividade de tratamento de dados pessoais, sendo considerada decisão relevante tomada pelo legislador, visto que não é factível se impor ao titular do dado o ônus de descobrir quem seria responsável pelo dano⁹⁷. Ainda assim, percebe-se que, no artigo 43 da LGPD, existem hipóteses taxativas excludentes de responsabilidade, oriundas do rompimento donexo causal⁹⁸ que, para Sérgio Cavaliéri Filho, são casos em que o cumprimento da obrigação apresenta certa inexequibilidade que não pode ser imputada ao devedor ou agente⁹⁹, tema este que será abordado ao longo deste artigo.

Entende-se, portanto que, via de regra, a responsabilidade do agente pode ser classificada como subjetiva, sendo derivada da culpa. Porém, em situações de relação consumerista do titular com o agente, pode ser aplicada a responsabilidade objetiva. Na sequência, serão analisadas as causas de rompimento do nexocausal, baseadas na ação ou omissão do agente, configurando o dano ao titular.

⁹³ TERRA, Aline de Miranda; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TEPEDINO, Gustavo (orgs.). **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 250.

⁹⁴ Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. (BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**).

⁹⁵ MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. *Compliance digital e responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados*. In: _____; ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade civil e novas tecnologias**. São Paulo: Foco Jurídico, 2020. p. 283.

⁹⁶ BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Dos agentes de tratamento de dados pessoais. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (orgs.). **LGPD: lei geral de proteção de Dados comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. pp. 361-362.

⁹⁷ BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Dos agentes de tratamento de dados pessoais. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (orgs.). **LGPD: lei geral de proteção de Dados comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 362.

⁹⁸ Art. 43. Os agentes de tratamento só não serão responsabilizados quando provarem: I - que não realizaram o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído; II- que, embora tenham realizado o tratamento de dados pessoais que lhes é atribuído, não houve violação à legislação de proteção de dados; ou III- que o dano é decorrente de culpa exclusiva do titular dos dados ou de terceiro. (BRASIL. **Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018**).

⁹⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025422/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]/4/14/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025422/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]/4/14/2). Acesso em: 20 set. 2021.

3.1 DO ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL BASEADO NO DANO CAUSADO AO TITULAR PELA AÇÃO OU OMISSÃO DO AGENTE

Visando à conclusão do presente artigo, destaca-se que o foco da leitura foi direcionado para a natureza da responsabilidade civil do agente, devendo essa prosseguir com o rompimento do nexo causal, a fim de se elucidar quais são as causas que rompem o nexo causal e eximem o agente do dever de reparar danos sofridos pelos titulares causados ao titular dos dados. Nesse sentido, entende-se como nexo de causalidade a relação entre causa e efeito que deve existir entre o dano experimentado pela vítima e a conduta do agente; excluída a relação de causalidade, o agente não pode ser responsabilizado.¹⁰⁰

No Direito brasileiro existem diversas teorias que analisam o nexo causal entre a conduta do agente e o delito cometido; salienta-se aqui a teoria dos danos diretos e imediatos¹⁰¹ e a teoria da causalidade adequada¹⁰², pois são as mais pertinentes ao tema. A teoria dos danos diretos e imediatos refere que, entre a não execução da obrigação do agente e o dano sofrido pela vítima, deve haver uma relação de causa e efeito direta e imediata, não podendo ser indenizado o dano remoto, oriundo de uma causa estranha¹⁰³. Por outro lado, a teoria da causalidade adequada busca definir a presença de mais de uma possível causa para o dano gerado, assim, quanto maior a probabilidade de determinada causa ter gerado determinado dano¹⁰⁴, essa será a considerada como efetiva causa do dano.

Diversos autores brasileiros que estudam o tema divergem a respeito de qual teoria é a melhor a ser aplicada. Carlos Roberto Gonçalves entende que a teoria dos danos diretos e imediatos é a mais adequada¹⁰⁵. Já Paulo de Tarso Sanseverino defende que a teoria da causalidade adequada é a mais pertinente de ser adotada pelos Tribunais¹⁰⁶. Em concordância com Paulo de Tarso Sanseverino, entende

¹⁰⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 526. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553617173/pageid/56>. Acesso em: 07 nov. 2021.

¹⁰¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025422/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]/4/14/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025422/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]/4/14/2). Acesso em: 20 set. 2021.

¹⁰² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 523. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553617173/pageid/56>. Acesso em: 07 nov. 2021.

¹⁰³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 524. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553617173/pageid/56>. Acesso em: 07 nov. 2021.

¹⁰⁴ TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; SAMPAIO, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil - Responsabilidade civil**. v. 4, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530989941/epubcfi/6/28\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml12\]/4/92/1:153\[a%20s%2Cemp\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530989941/epubcfi/6/28[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml12]/4/92/1:153[a%20s%2Cemp]). Acesso em: 02 nov. 2021.

¹⁰⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 525. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553617173/pageid/56>. Acesso em: 07 nov. 2021.

¹⁰⁶ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no código de defesa do consumidor e a defesa do fornecedor**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 242.

Cícero Dantas Bisneto que a teoria dos danos e direitos imediatos não é suficiente para a resolução dos problemas oriundos da LGPD. Segundo ele, a mais apropriada seria a tese da causalidade adequada, que deixa a cargo da jurisprudência impor os critérios de limitação da imputação do delito. Essa é uma medida que tem como objetivo impedir a banalização da responsabilização do agente de tratamento de dados, no sentido de que, não são todas as violações à proteção de dados prevista na LGPD que devem ser indenizadas ao titular, mas “[...] apenas aquelas que, à luz da experiência ordinária, eram capazes de produzir os danos suportados”¹⁰⁷.

Nesse sentido, a teoria da causalidade adequada restringe o conceito de causa, tornando-se apenas uma condição que se apresenta, no caso concreto, adequada à produção de um determinado resultado. Assim, analisam-se as diversas causas em um plano abstrato para se concluir a provável ocorrência do evento, reconhecendo-se a relação de causa e efeito¹⁰⁸. Com isso, procura-se demonstrar se o dano surgiu daquela atividade ou se se originou de uma circunstância específica do próprio caso para caracterizar o nexos causal. Todavia, em todas as teorias há pontos negativos, visto que a teoria se constrói na probabilidade não no fato em si¹⁰⁹. Dessa forma, fica a cargo do Poder Judiciário, em análise ao caso concreto, verificar qual a melhor teoria para identificar ou não o rompimento do nexos causal entre o agente e o dano ao titular.

No que tange ao entendimento da omissão dentro do ordenamento jurídico brasileiro, essa encontra-se presente também na esfera criminal. Em relação à responsabilidade, entende-se que é responsável aquele que devia e podia agir para evitar o resultado. Nesse sentido, a lei tem por obrigação agir; dessa maneira, o agente assume a responsabilidade de impedir o resultado ou, quando sua ação anterior tiver causado o risco do possível resultado, frisar que só haverá responsabilidade por omissão quando o sujeito tiver um dever jurídico de agir e não apenas um dever moral e ético¹¹⁰.

Cabe mencionar aqui uma causa de atenuante do nexos causal: a culpa concorrente. Essa situação é prevista no artigo 945 do Código Civil, que prevê uma situação a qual a vítima concorre com a sua própria conduta para o evento, juntamente com o agente, de forma que compartilham a culpa, devendo ser determinada em qual medida a vítima efetivamente concorreu com o agente para gerar o resultado¹¹¹.

Como verificado anteriormente na análise da responsabilidade civil do agente, este pode sofrer sanções administrativas em virtude da violação da lei. Todavia, será configurada a responsabilidade civil apenas se provado que houve danos ao titular

¹⁰⁷ DANTAS BISNETO, Cícero. Dano moral pela violação à legislação de proteção de dados: um estudo de direito comparado entre a LGPD e o RGPD. *In*: FALERIOS JÚNIOR, José Luiz de Moura; LONGHI, Joao Victor Rozzati; GUGLIARA, Rodrigo (coords.). **Proteção de dados pessoais na sociedade da infração**: entre dados e danos. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 225-226.

¹⁰⁸ SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no código de defesa do consumidor e a defesa do fornecedor**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 239.

¹⁰⁹ LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. pp. 124-125.

¹¹⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025422/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]/4/14/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025422/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]/4/14/2). Acesso em: 20 set. 2021.

¹¹¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025422/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]/4/14/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025422/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]/4/14/2). Acesso em: 20 set. 2021.

derivado da violação em questão¹¹². No que se refere às defesas utilizadas para afastar esta responsabilidade do agente rompendo o nexo causal, tem-se os casos em que a ação do agente não gerou o dano, quando houve fato superveniente, em caso de culpa exclusiva da vítima, ou fato de terceiro.

Tendo em vista as possibilidades supramencionadas de rompimento do nexo causal, o legislador previu, no artigo 43 da LGPD, as excludentes de responsabilidade do agente de tratamento de dados em seus três incisos. O inciso primeiro traz o caso da existência de provas, indicando que não houve o tratamento de dados, o que, ainda que pareça óbvio, é muito relevante, considerando-se a complexidade envolvida nas atividades de tratamento de dados pessoais. Complexidade essa que foi identificada pelo legislador quando optou pela responsabilidade solidária dos agentes envolvidos, tendo em vista que é demasiadamente plausível uma situação de diversos controladores, na qual o titular não saiba identificar qual tratou os dados que originaram aquela situação¹¹³.

O inciso segundo do artigo 43 traz a previsão no caso de o dano ter efetivamente ocorrido. Porém, o tratamento de dados não violou a legislação, portanto, há o rompimento do nexo causal não configurando-se o dever de indenizar do agente.

O inciso terceiro traz a possibilidade do rompimento do nexo causal em situações que derivem de conduta imputável exclusivamente ao titular ou a terceiro¹¹⁴. Nesse sentido, cabe citar a importância do artigo 37 da lei que dispõe que o agente de tratamento deve manter um registro de todas as operações de tratamento de dados pessoais que forem realizados por este¹¹⁵, o que funciona como uma proteção ao próprio agente, caso se encontre em um processo judicial no qual deva comprovar se ocorreu o tratamento de dados ou não.

Ressalta-se que, na previsão do inciso III do artigo 43, que refere a exclusão da responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, cabe considerar uma hipótese de invasão no sistema por um terceiro mal-intencionado, que trate esses dados de uma forma que viole a lei, causando danos aos titulares¹¹⁶. A doutrina adota um entendimento que defende que, caso o agente comprove que aplicou as melhores técnicas de proteção aos dados tratados, de forma que a invasão tenha ocorrido por certa superioridade dos meios do terceiro mal-intencionado, é cabível a “[...] excludente de responsabilidade por fato de terceiro, que pode exonerar integralmente a responsabilidade ou mesmo mitigá-la”.¹¹⁷ Nesse sentido já foi decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.¹¹⁸

Nessa esteira de excludente de responsabilidade por fato de terceiro, cabe mencionar também a relação do controlador e do operador, que leve a uma eventual

¹¹² FACCHINI NETO, Eugênio; RAMPAZZO SOARES, Flaviana. Responsabilidade civil pela violação ao dever de proteção de dados na LGPD. *In*: PINHO, Anna Carolina. **Discussões sobre direito na era digital**. Rio de Janeiro: GZ, 2021. p. 238.

¹¹³ BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Dos agentes de tratamento de dados pessoais. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (orgs.). **LGPD: lei geral de proteção de Dados comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 368.

¹¹⁴ BRASIL. **Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018**.

¹¹⁵ BRASIL. **Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018**.

¹¹⁶ FACCHINI NETO, Eugênio; RAMPAZZO SOARES, Flaviana. Responsabilidade civil pela violação ao dever de proteção de dados na LGPD. *In*: PINHO, Anna Carolina. **Discussões sobre direito na era digital**. Rio de Janeiro: GZ, 2021. p. 246.

¹¹⁷ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD – lei geral de proteção de dados – comentada**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 369.

¹¹⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação 1083389-32.2015.8.26.0100**. Relator: Des. Antonio Nascimento. São Paulo, 25 ago. 2016.

responsabilização do uso inapropriado, vazamento de dados ou qualquer outro dano. Toma-se como exemplo o caso mencionado na introdução deste artigo envolvendo a *Cambridge Analytica* e o *Facebook* que, como dito anteriormente, foi uma espécie de marco na discussão de big data e dados pessoais.

O caso foi reportado mundialmente e, em 2019, foi lançado o documentário *The Great Hack*¹¹⁹, disponível na plataforma de streaming *Netflix*, dirigido por Karim Amer e Jehane Noujaim, que adentrou no caso, explicando o que que significava tudo aquilo para o titular dos dados. O caso traz uma situação de parceria entre o *Facebook* e a empresa *Cambridge Analytica*, que arrecadou dados de 80 milhões de usuários do *Facebook*, que toma a figura do controlador de dados, sem o consentimento desses, tratando-os através de um aplicativo desenvolvido na Universidade de *Cambridge*.

Os dados, como informa o documentário, foram utilizados nas campanhas do Donald Trump que se elegeu presidente dos Estados Unidos da América¹²⁰ na época, e na campanha do *Brexit*¹²¹, que tratava o desmembramento do Reino Unido com a União Europeia. Importante mencionar que a grande questão do caso é que, segundo os depoimentos da ex-funcionária da *Cambridge Analytica*, Sra. Brittany Kaiser, o *Facebook* solicitou, em 2015, que os dados fossem apagados, pedido esse que não foi escutado pela empresa. Ou seja, é o caso claro em que o operador não respeitou as ordens do controlador e utilizou os dados de maneira indevida, causando danos aos titulares, visto que os dados foram utilizados para fins de campanhas políticas, o que pode ter sido o grande motivo do *Brexit* ou da eleição do ex-presidente Donald Trump. Assim, ocorre o início da grande conversa sobre dados pessoais e a consciência do peso da informação na era digital.

Com isso, observa-se que o uso inapropriado dos dados pelo operador pode ser revertido em má conduta do controlador, que tem a obrigação de verificar o trabalho do operador em todas as suas atividades, ou por auditoria ou por análise de banco de dados. Assim, não o fazendo, não é excluída a sua responsabilidade perante o dano¹²².

Nesta perspectiva, analisa-se o perigo que permeia o tratamento inapropriado, ou até mesmo o vazamento de dados. Os riscos muitas vezes não podem ser premeditados, pois as possibilidades de uso dessas informações são inúmeras, devendo o operador cada vez mais se equipar com ferramentas de segurança. Ainda, Daniel Solove traz brilhante comparação entre o furto tradicional e o vazamento de dados, quando refere que o objeto furtado só pode estar em um local por vez. Todavia, a informação pode estar em diversos lugares ao mesmo tempo, tornando para o controle cada vez mais difícil¹²³, nesse entendimento, encontrar o local do vazamento ou do uso indevido dos dados, visto que podem existir diversos controladores, co-

¹¹⁹ THE Great Hack. Direção de Karim Amer; Jehane Noujaim. [s.l.]: Netflix, 2019. (113 min.), son, color. Legendado. Disponível em: <https://www.netflix.com/search?q=The%20Great%20Hack>. Acesso em: 02 out. 2021.

¹²⁰ PRESSE, France. Cambridge Analytica se declara culpada em caso de uso de dados do facebook. **G1**, jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/01/09/cambridge-analytica-se-declara-culpada-por-uso-de-dados-do-facebook.ghtml>. 2019. Acesso em: 02 out. 2021.

¹²¹ ENTENDA o Brexit e seus impactos em 8 perguntas. **BBC News Brasil**, nov. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46335938>. Acesso em: 02 out. 2021.

¹²² BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Dos agentes de tratamento de dados pessoais. In: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (orgs.). **LGPD: lei geral de proteção de Dados comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 311.

¹²³ SOLOVE, Daniel J. The new vulnerability: data security and personal information. In: CHANDER, Anupam; GELMAN, Lauren; RADIN, Margaret Jane (eds.). **Securing privacy in the internet age**. Palo Alto/California: Stanford Law, 2008. pp. 111-136.

controladores e operadores. Isso dificulta o estabelecimento de uma relação de causalidade nítida¹²⁴ “[...] entre o aparecimento das informações na internet e o eventual vazamento ocorrido na infraestrutura do agente de tratamento de dados”¹²⁵.

Por fim, a partir do caso concreto supramencionado, entende-se a importância do dado e as consequências que o tratamento indevido pode originar. Assim, percebe-se que a LGPD, com o trabalho do legislador, está em consonância com o Código Civil. Salienta-se a questão do desvio de conduta do agente perante o tratamento de dados, cuja lei traz diversos deveres e responsabilidades do agente para que exerça sua atividade. Não se deixou de considerar também os casos em que o controlador pode não ser o culpado, visto que o mundo digital está em constante evolução. Principalmente, no que tange à segurança, constata-se que, infelizmente, os *hackers* ainda estão na frente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na era da internet, tecnologia e informação que a sociedade atual vive, verifica-se um novo mercado gigante e extremamente lucrativo, que tem como produto principal os dados pessoais de todos que acessam a internet. Com isso, percebe-se a necessidade de regulamentação de ações realizadas dentro da internet para que não ocorram mais situações abusivas como o caso do *Facebook* e da *Cambridge Analytica*, que chocou o mundo.

Assim, inicia-se a movimentação global para regulamentar este campo, tendo como pioneira a lei europeia *General Data Protection Regulation*, GDPR, (Regulamento Geral de Proteção de Dados) e, no Brasil a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) que entrou em vigor em fevereiro de 2020. A LGPD traz consigo direitos fundamentais positivados na Constituição, como a privacidade e a dignidade da pessoa humana e, ainda, um novo princípio fundamental, que norteia a proteção do titular e deriva de outro princípio constitucional, qual seja: o livre desenvolvimento da personalidade.

Conforme indica a LGPD, tem-se alguns agentes principais quando falamos de dados pessoais; o controlador e o operador. Assim, verificou-se as obrigações de cada um, sendo resumidamente o controlador responsável por ditar como será realizado o tratamento e o operador, responsável por obedecer às diretrizes do controlador visando sempre a proteção aos dados dos titulares sob pena de responsabilização. Tal responsabilização configura-se quando da violação à legislação de dados pessoais ou pela omissão de instauração de medidas de segurança previstas no artigo 46 da lei, situação que qualifica o tratamento de dados como irregular.

O legislador trouxe diversos princípios norteadores, tais como necessidade e finalidade, e deveres aos agentes de tratamento de dados pessoais que devem ser observados no exercício de suas atividades. Por conseguinte, no campo da responsabilização, deve-se atentar ao caso concreto para constatar ou não, se o controlador e o operador cumpriram a lei agindo de forma legítima; assim, caso o agente viole as previsões legais, esse será responsabilizado. Verifica-se, porém, que o legislador foi omissivo no que diz respeito a qual espécie de responsabilização deverá ser adotada ao caso concreto, podendo ser objetiva ou subjetiva. Nessa esteira, o

¹²⁴ FACCHINI NETO, Eugênio; RAMPAZZO SOARES, Flaviana. Responsabilidade civil pela violação ao dever de proteção de dados na LGPD. *In*: PINHO, Anna Carolina. **Discussões sobre direito na era digital**. Rio de Janeiro: GZ, 2021. p. 241.

¹²⁵ MENKE, Fabiano; GOULART, Guilherme Damásio. **Segurança da informação e vazamento de dados**. Tratado de proteção de dados. São Paulo: Forense, 2020. p. 354.

presente estudo, por meio do método dedutivo, com pesquisa de doutrina e jurisprudência, constatou que, seguindo o Código Civil de 2002, a LGPD adota como regra a responsabilidade civil subjetiva fundada na culpa e, subsidiariamente, a responsabilidade objetiva para relações de consumo, observando o Código de Defesa do Consumidor.

Foram ainda analisadas, no presente estudo, as hipóteses de rompimento do nexo causal, com foco nas teorias do dano direto e imediato e na causalidade adequada, que são as teorias mais aceitas pelo direito brasileiro. Nesse sentido, a LGPD, em seu artigo 43, prevê as hipóteses de rompimento do nexo causal, que eximem o agente de tratamento de responsabilidade perante o dano, quais sejam: a comprovação de que não houve o tratamento dos dados; havendo o tratamento dos dados, não foi configurada nenhuma ilegalidade, ou; que o dano é decorrente de culpa exclusiva de terceiro. Dessa forma, deve o tribunal analisar o caso concreto e observar se o agente cumpriu, ou não, com as regras legais e com a conduta esperada por ele no exercício da sua atividade.

Foram estudados diversos casos práticos trazidos pela doutrina e pela jurisprudência que comprovam a necessidade e a importância da regulamentação do mundo digital para a construção de um ambiente seguro *on-line*, constatando-se, igualmente, a necessidade de penalidades para quando da violação à lei.

O presente estudo não teve o objetivo de exaurir o tema. Pretendeu-se, sim, contribuir de forma enriquecedora para o debate acadêmico e para o esclarecimento de pontos complexos oriundos da nova lei, especialmente em relação à responsabilização dos agentes de tratamento de dados perante danos causados aos titulares desses direitos.

REFERÊNCIAS

AMAPÁ. Tribunal de Justiça. **Recurso Inominado 0034398-48.2019.8.03.0001**. Relator: Des. Mário Mazurek. Macapá, 01 abr. 2021.

ÁVILA, Humberto. **Constituição, liberdade e interpretação**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF. Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 02 nov. 2021.

BRUNO, Marcos Gomes da Silva. Dos agentes de tratamento de dados pessoais. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice (orgs.). **LGPD: lei geral de proteção de Dados comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 346-371.

CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 163-170, jan./mar. 2020.

CARVALHO, Orlando de. **Para uma teoria geral da relação jurídica**. Coimbra: Centelha, 1981.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025422/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5\]!/4/14/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025422/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5]!/4/14/2). Acesso em: 20 set. 2021.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei geral de proteção de dados pessoais comentada**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

DANTAS BISNETO, Cícero. Dano moral pela violação à legislação de proteção de dados: um estudo de direito comparado entre a LGPD e o RGPD. *In*: FALERIOS JÚNIOR, José Luiz de Moura; LONGHI, Joao Victor Rozzati; GUGLIARA, Rodrigo (coords.). **Proteção de dados pessoas na sociedade da infração: entre dados e danos**. Indaiatuba: Foco, 2021.

DEUTSCHER Bundestag. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**. Tradução de Assis Mendonça Aachen. 1949. Disponível em: <https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2021.

DONEDA, Danilo. Princípios e proteção de dados pessoais. *In*: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO; Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coords.). **Direito & internet III: marco civil de internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

ENTENDA o Brexit e seus impactos em 8 perguntas. **BBC News Brasil**, nov. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46335938>. Acesso em: 02 out. 2021.

EUR-Lex - Access to European Union Law. **Documento 32016R0679**. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN-PT/TXT/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN>. Acesso em: 22 ago. 2021.

FACCHINI NETO, Eugênio; RAMPAZZO SOARES, Flaviana. Responsabilidade civil pela violação ao dever de proteção de dados na LGPD. *In*: PINHO, Anna Carolina. **Discussões sobre direito na era digital**. Rio de Janeiro: GZ, 2021.

FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel; CAMARINHA, Sylvia M. F. **Comentários à lei geral de proteção de dados: Lei nº. 13.709/2018**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *Ebook*. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/235810730/v1/page/> Acesso em: 12 set. 2021.

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; ABILIO, Vivianne da Silveira. Compliance de dados pessoais. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei geral de proteção de dados pessoais e as suas repercussões no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 689.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de et al. **Código civil comentado**: doutrina e jurisprudência. Barueri: Manole, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520460184/cfi/3!/4/4@0.00:7.14>. Acesso em: 08 set. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553617173/pageid/56>. Acesso em: 07 nov. 2021.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Término do tratamento de dados. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei geral de proteção de dados pessoais**. São Paulo: RT, 2019.

HIRATA, Alessandro. Direito à privacidade. *In*: **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**. CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz Freire (coords.). São Paulo: PUCSP, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>. Acesso em: 07 nov. 2021.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss de língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

JUSTIÇA Federal. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Princípios da LGPD**. 2020. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-igpd/principios>. Acesso em: 02 nov. 2021.

LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **LGPD – lei geral de proteção de dados – comentada**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

MARTINS, Guilherme Magalhães; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. *Compliance* digital e responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados. *In*: _____; ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade civil e novas tecnologias**. São Paulo: Foco Jurídico, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. **Comentário à nova Lei de proteção de dados (Lei 13.709/2018), o novo paradigma da proteção de dados no Brasil**. Revista de Direito do Consumidor, [S.l.], v. 120, p. 555-587, nov./dez. 2018.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova lei geral de proteção de dados. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, ano 27, v. 120, p. 469-483, nov./dez. 2018.

MENKE, Fabiano; GOULART, Guilherme Damásio. **Segurança da informação e vazamento de dados**. Tratado de proteção de dados. São Paulo: Forense, 2020.

MINAS GERAIS. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **RE 673.707/MG**. Relator: Min. Luiz Fux. [S./], 17 jun. 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. 9ª Câmara Cível. **Apelação Cível n. 5007565-31.2017.8.13.0313**. Relator: Des. Luiz Artur Hilário. Belo Horizonte, 23 set. 2020.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Tutela dos danos pessoas e sua efetividade no ordenamento jurídico brasileiro: direito de acesso, reparação e prevenção de danos. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Portugal, ano 3, p. 298-315, mar. 2021. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2021/tutela-dos-dados-pessoais-e-sua-efetividade-no-ordenamento-juridico-brasileiro-direito-de-acesso-reparacao-e-prevencao-de-danos-carlos-edison-do-rego-monteiro-filho/>. Acesso em: 17 nov. 2021.

MOTTA, Sylvio; BARCER, Gustavo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Campus, 2007.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela dos direitos fundamentais: uma análise à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº. 13.709/18). **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 19, n. 3, pp. 159-180, set./dez. 2018.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY DE ANDRADE, Rosa Maria. **Código Civil comentado**. 11. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo. Revista dos tribunais, 2014.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Agravo Interno Cível n° 0051082-54.2020.8.16.0000**. Relatora: Desa. Regina Helena Afonso de Oliveira Portes. Curitiba, 12 mar. 2021.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade civil**. 12. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PRESSE, France. Cambridge Analytica se declara culpada em caso de uso de dados do facebook. **G1**, jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/01/09/cambridge-analytica-se-declara-culpada-por-uso-de-dados-do-facebook.ghtml>. 2019. Acesso em: 02 out. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal. 4ª Região. **Recurso Cível 5004216-40.2020.4.04.7122**. Juíza Federal Joane Unfer Calderaro. Porto Alegre, 16 set. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal. 4ª Região. **Recurso Cível 5005029-78.2021.4.04.7107**. Juíza Federal Joane Unfer Calderaro. Porto Alegre, 16 set. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Parte geral do código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODOTÁ, Stefano. **Avida na sociedade da vigilância – A privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no código de defesa do consumidor e a defesa do fornecedor**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SÃO PAULO. 13ª Vara Cível do Foro da Comarca da Cidade de São Paulo. **Processo nº 1080233-94.2019.8.26.0100**. Juíza Tonia Yuka Koroku. São Paulo, 29 set. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação 1083389-32.2015.8.26.0100**. Relator: Des. Antonio Nascimento. São Paulo, 25 ago. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOLOVE, Daniel J. The new vulnerability: data security and personal information. *In*: CHANDER, Anupam; GELMAN, Lauren; RADIN, Margaret Jane (eds.). **Securing privacy in the internet age**. Palo Alto/California: Stanford Law, 2008. pp. 111-136.

SOLOVE, Daniel J. **Understanding privacy**. Cambridge: Harvard University Press, 2008.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TASSO, Fernando Antônio. A responsabilidade civil na lei geral de proteção de dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 101-103, jan./mar. 2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_1_interface_entre_a_lgpd.pdf?d=637250344175953621. Acesso em: 19 set. 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; SAMPAIO, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil - Responsabilidade civil**. v. 4, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530989941/epubcfi/6/28\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml12\]!/4/92/1:153\[a%20s%2Cemp\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530989941/epubcfi/6/28[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml12]!/4/92/1:153[a%20s%2Cemp]). Acesso em: 07 nov. 2021.

TERRA, Aline de Miranda; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; TEPEDINO, Gustavo (orgs.). **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

THE Great Hack. Direção de Karim Amer; Jehane Noujaim. [s.l.]: Netflix, 2019. (113 min.), son, color. Legendado. Disponível em: <https://www.netflix.com/search?q=The%20Great%20Hack>. Acesso em: 02 out. 2021.

VAINZOF, Rony. Disposições preliminares. *In*: MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. **Lei geral de proteção de dados comentada**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

VAZ, Caroline. **Funções da responsabilidade civil**: da reparação à punição e dissuasão: os punitive damages no direito comparado e brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br